

TEMPO DE SERVIÇO

J. A. DE CARVALHO E MELLO

IV

Fixamos, no artigo anterior, a diferença, que existe, entre apuração e contagem de tempo de serviço. Demonstramos que, interdependentes, uma e outra operações se completam, pois que, visando igual objetivo, integram o trabalho de perquisição do número de dias, ou de anos, computáveis para determinado fim, previamente estabelecido.

Dizemos "computáveis", porque cômputo em si mesmo encerra a idéia, clara e perfeita, de rigorosa exatidão. Cômputo subentende dados já conhecidos que, comparados, combinados, ajustados e adicionados, oferecerão o resultado, que se procura, até então, desconhecido.

Dizemos "determinado fim, previamente estabelecido", porque, em tese, a cada objetivo corresponde parcela própria, que do total do tempo de serviço se destaca; própria e excludente do resto. E assim, cada parcela, em função do fim que colime, constituirá um todo independente e distinto das demais partes do conjunto, com as quais, em dado momento legal, se confunde.

Eis por que, insistindo no mesmo refrão, batendo na mesma tecla, repetimos: a apuração definirá, em globo, a qualidade, a contagem indicará, em ser, a quantidade, e o cômputo precisará o total ou o fragmento-parcela, conforme àquilo a que se destine o tempo de serviço que se busque, ou diligencie encontrar.

Em tais termos, sua verificação obedecerá, é certo, às normas vigentes, sem prejuízo, porém, de efeitos que, em determinada época, lhe atribuíram leis anteriores, já revogadas, sempre e desde que

o todo suscetível de apuração, conta e cômputo, abranja fases por estes dispositivos reguladas.

E esse modo de ver e encarar fatos de origem simples e certa, características próprias, circunstâncias específicas, desenvolvimento conhecido e consequências irrecusáveis porque copartícipes da natureza do tempo de que decorreram, em nada ofende o preceito contido no parágrafo único do art. 208 do Estatuto dos Funcionários, *verbis* :

"A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial".

Esta é a nossa opinião pessoal, que emitimos com o devido respeito à interpretação em contrário adotada e generalizada por todos os diversos setores da pública administração.

Situemos os efeitos a que se refere o dispositivo acima transcrito e, sem dificuldade, teremos conseguido elementos de convicção suficientes para garantir a defesa do ponto de vista ora esposado.

De fato, aposentadoria é estado de inatividade de de funcionário afastado, definitivamente, de cargo ou função pública, por invalidez real, ou ficta, por conveniência do regime, ou no interesse do serviço público, ou, ainda, como prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública (1).

(1) Estatuto dos Funcionários, art. 196 e parágrafo único. "O funcionário será aposentado: I — Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais; II — Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função; III — Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de

O efeito da aposentadoria, direto, imediato, necessário e, pode se dizer, único, é, portanto, indiscutivelmente, a inatividade definitiva, que lhe constitui a própria essência.

O tempo de serviço não é sequer condição, salvo, para logo se vê, o caso de aposentadoria, que se admite consigam,

“*ex-officio*, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública” (alínea *b* do art. 197 do Estatuto dos Funcionários).

O provento, este, sim, está em função do tempo de serviço (2), exceto se a aposentadoria resultar de acidente no serviço, de doença profissional (3), de certas moléstias que a lei enumera taxativamente (4), ou não corresponder, no mínimo, a trinta e três décimos por cento do vencimento ou remuneração da atividade (5).

doença profissional; IV — Quando acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 201 (tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover); e V — Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo”. “A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário”. Art. 197. “Fora dos casos previstos no artigo anterior, poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde: a) os funcionários cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime; b) *ex-officio*, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública”.

(2) Estatuto dos Funcionários, § 3.º do art. 198: “O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199”. § 4.º do art. 199. “O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço calculado, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade”. Art. 203. “O provento da aposentadoria decretada no interesse do serviço, ou por conveniência do regime, será calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199”.

(3) Estatuto dos Funcionários art. 200. “O funcionário invalidado, em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença profissional, será aposentado com vencimento ou remuneração, seja qual for o seu tempo de serviço”.

(4) Estatuto dos Funcionários art. 201. “Será igualmente aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover”.

(5) Estatuto dos Funcionários § 6.º do art. 199. “O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço” (do vencimento ou remuneração).

Ainda assim, porém, o provento não é efeito, mas atributo da aposentadoria, do mesmo modo por que o vencimento ou a remuneração o é do cargo ou função pública. E tanto isto é verdade que não há hipótese de atividade funcional gratuita, e quanto à inatividade, aliás temporária, três casos únicos existem que a lei especifica, expressa e terminantemente, quais sejam: a) o de licença por motivo de doença em pessoa da família (6); b) o de licença para tratar de interesses particulares (7); e c) o de suspensão disciplinar (8).

Parece-nos explicável que se apure e conte o tempo de serviço depois de decretada a aposentadoria. Explicável, sim, obrigatório, não. A nosso ver, é possível fazê-lo antes ou depois daquele ato, visto que tempo de serviço vencido é, por sua natureza, irretratável e inalterável. Seu valor, qualidade, quantidade e efeitos devem, logicamente, permanecer subordinados às leis da época em que foi o serviço prestado, não sendo curial deixá-lo à mercê de novos dispositivos que, nesse particular, pelo menos, jamais poderão retroagir.

Convenhamos em que agir de maneira diferente será negar a uns o que, em igualdade de condições, a outros se concedeu, quando é certo que estes e aqueles desempenharam funções idênticas, executaram trabalhos semelhantes, em igual período de tempo e repartições similares, sujeitos às mesmas exigências, de certo especiais, justificativas da situação excepcional que lhes garantia a lei então vigente.

Foi esse, precisamente, o caso configurado em nosso artigo anterior, *id est*, de funcionários lotados, durante a vigência do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919, na Profilaxia Rural.

Ordenou a lei que se lhes computasse em dobro o tempo de serviço aí prestado.

Provado, portanto, o respectivo exercício, irrecusáveis se apresentam o fato material da execução e, bem assim, o efeito ou efeitos que, por força de dispositivo legal expresso, se lhe tornaram inerentes, substanciais, orgânicos.

(6) Estatuto dos Funcionários n. III, § 2.º do art. 171. “Sem vencimento ou remuneração, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês”.

(7) Estatuto dos Funcionários art. 175. “... o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares”.

(8) Estatuto dos Funcionários § 1.º do art. 234. “O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo”.

Realmente, dentro dos princípios da boa lógica, não se explica nem se justifica a dissociação de causa e efeito, quando este é decorrência imediata, próxima e necessária daquela.

E não se explica nem se justifica porque, em casos dessa ordem, uma só natureza, uma só essência, uma única substância impregna uma e outra — causa e efeito —, que, assim, por sua absoluta indivisibilidade, participam do mesmo poder de repulsa, *in limine*, de qualquer tentativa de gradação, secção, ou de exclusão.

Dissemos e repetimos que em nenhum dos seus artigos proibiu o Estatuto dos Funcionários, expressamente, a contagem em dobro de tempo de serviço, mas, apenas vedou, em seu art. 101,

“a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios”.

Ora,

“o que, por meio da palavra, não penetrou no texto da lei, não se tornou lei, permanecendo uma simples tentativa destituída de força jurídica”.

(Kohler — Lehrbuch des burgerlickien Rechts § 20, apud Francisco Campos, Pareceres, 1934, pág. 247).

Nem mais é necessário adiantar.

O tempo de serviço, já o consignamos, apurase, conforme o fim a que se destine: — estágio probatório, estabilidade, promoção por antiguidade na classe, promoção por merecimento, interstício para os efeitos que a lei lhe atribue, disponibilidade e aposentadoria.

A apuração será feita em dias, à vista do registo de frequência ou da folha de pagamento.

Conhecido o número de dias de exercício, tratando-se de aposentadoria, ou de disponibilidade, proceder-se-á a sua conversão em anos, dividindo-se o montante por trezentos e sessenta e cinco. O quociente indicará o tempo de serviço, que se procura.

Convem salientar que o resto se houver, será, ou não, levado em conta. Equivalerá a um ano, quando maior de cento e oitenta e dois dias, des-

prezando-se, no entanto, se igual, ou inferior, a este número.

Serão computados os dias de afastamento, quando a lei os considera de efetivo exercício.

Na contagem de tempo de serviço, para os efeitos de que tratamos, incluem-se, integralmente, determinados dias, e, com redução de dois terços, outros, na conformidade da legislação em vigor.

Entre estes, enumeram-se os de desempenho de mandato legislativo federal, e de exercício de cargo, ou função, estadual ou municipal.

Referem-se aqueloutros a hipóteses diversas, que o Estatuto dos Funcionários especifica e nós, neste ato, reproduziremos, no propósito de reuni-los ao assunto versado.

Assim é que se computará integralmente, em casos de aposentadoria, ou de disponibilidade:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário, ou, mais claramente, pelo interessado, tenha havido embora solução de continuidade;

b) o período de serviço ativo, no Exército na Armada, na Aeronáutica e nas forças auxiliares, prestado durante a paz;

c) pelo dobro, o tempo de serviço que se preste a essas instituições, em operações de guerra;

d) o número de dias em que houver o funcionário trabalhado como extranumerário;

e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Presidente da República, cargos ou funções estaduais, ou municipais;

f) o tempo de serviço prestado por funcionário a organismos paraestatais;

g) o tempo de serviço em cargo estadual, ou municipal, desde que autorizado a exercê-lo, ainda que não se trate de cargo ou função de direção ou chefia;

h) pelo dobro o tempo concernente ao período da licença, não gozada, a que se referia a lei n. 42, de 15 de abril de 1935.

Em referência ao estágio probatório, conta-se o primeiro período, o período inicial do cidadão no serviço público, em que ingressou, provido em cargo, mediante concurso. Este lapso de tempo, a lei o fixou em setecentos e trinta dias de exercício,

e, esgotado, se não for demitido, terá o funcionário assegurada a sua estabilidade.

Esta, por sua vez, tratando-se de nomeação sem prévio concurso, está condicionada ao exercício, por um decênio.

Relativamente à promoção, exige o Estatuto o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, não podendo interrompê-lo, senão em casos expressamente enumerados em lei.

No caso de reversão, isto é, do reingresso do aposentado no serviço público, manda o Estatuto, em seu art. 82, que, para nova aposentadoria, se lhe conte o tempo em que esteve anteriormente aposentado.

Na reintegração, é computado, para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento, o período de afastamento do funcionário por demissão declarada nula.

Na readmissão, somente contará, e isto mesmo, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço em cargos anteriores.

O tempo em que o funcionário permanecer em disponibilidade, será levado em conta, apenas e igualmente, para efeito de aposentadoria.

Não se adiciona ao tempo de serviço do funcionário, para o fim de estágio probatório, o em que exerceu função pública como extranumerário.

Aí tem os leitores, em súmula, tudo quanto se refere ao assunto objeto destes artigos.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
